



Processo:	000681-0200/21-9
Matéria:	CONTAS ANUAIS
Órgão:	PM DE ENTRE RIOS DO SUL
Gestor:	JAIRO PAULO LEYTER
Procuradores:	ROMEU CLAUDIO BERNARDI, OAB/RS nº. 70455 FABRICIO UILSON MOCELLIN, OAB/ nº. 58899
Exercício:	2021
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	03-05-2023

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor Jairo Paulo Leyter (**Prefeito**), Administrador do Executivo Municipal de Entre Rios do Sul no exercício de 2021.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Erechim sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 4460808).

Intimado a se manifestar (peças 4480461 e 4507414), o Senhor Jairo Paulo Leyter (**Prefeito**) apresentou esclarecimentos (peça 4637780), acompanhados de documentação, subscritos pelo próprio Administrador e por procurador legalmente habilitado, conforme instrumento de procuração juntado à peça 4637781, p. 2.

A Supervisão Técnica informa que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Representações do MPC, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações e Processo de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor do Órgão no exercício sob exame (peça 4831424, p. 01).



Por derradeiro, o Órgão Instrutivo, ao consolidar o feito, procedendo à análise das inconformidades relatadas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu pela **manutenção** das seguintes inconformidades (peça 4831424):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.6 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 6,6 dias no cadastramento das licitações e de 5,76 dias no cadastramento dos contratos.

12.1.1 – Da previsão normativa para Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. O Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Educação não editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

13.1.1 – Do Plano Municipal de Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 11-03-2022, data, essa, posterior a do encaminhamento do projeto de lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo, o qual ocorreu em 08-06-2021, em desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 96 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

13.1.2 – Da Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que a programação anual para o ano de 2022 encontra-se em elaboração, quando deveria ter sido finalizada antes da promulgação da LDO de 2022 (Lei Municipal nº 1914, de 24-08-2021), em desobediência ao disposto nas diretrizes estabelecidas nos artigos 94, 97 e 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC 3166/2023**, de lavra do Procurador Ângelo Grabin Borghetti, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Jairo Paulo Leyter e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 5015115).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO



No item **4.1.6**, a equipe de auditoria destaca o atraso no cadastramento, pelo Órgão auditado, dos eventos relativos a suas licitações e seus contratos no Sistema LicitaCon deste TCE. O Gestor, em suas razões, alega a ocorrência de erro formal e menciona que o setor envolvido no âmbito municipal foi orientado a seguir as normativas legais em torno da matéria. Cita a complexidade do sistema Licitacon, o reduzido número de funcionários e a edição de Decreto Municipal que suspendeu prazos em função da pandemia.

As razões apresentadas pelo Gestor, todavia, não têm o condão de afastar o aponte, pois a análise técnica evidencia um atraso médio de 6,6 dias em relação ao cadastramento das licitações e de 5,76 dias em relação aos contratos, representando, portanto, um volume de atraso de 9,52% das licitações e de 19,66% dos contratos (peça 4460808, p. 14).

Além disso, verifico que os indicadores do Município, se comparados com o exercício imediatamente anterior, apresentaram piora, uma vez que o atraso no cadastramento das licitações e contratos em 2020 foram de 8,62% e 15,69%, respectivamente (Processo 409-0200/20-1, peça 3831072, p. 15).

Cabe referir que o LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade. Sendo assim, a inconformidade detectada, além de estar em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e com a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, acaba por dificultar a atuação do controle externo, no que diz respeito ao acompanhamento e atuação preventiva deste Tribunal por meio de procedimentos de controle de licitações e contratos administrativos do ente.

Diante do exposto, em que pese as considerações por parte do Gestor, julgo necessária a emissão de **recomendação** à Origem para que promova o atendimento das diretrizes estabelecidas nas citadas normas que regem a matéria.

No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório deste Voto, itens **12.1.1** (Da previsão normativa para Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena); **13.1.1** (Do Plano Municipal de Saúde) e **13.1.2** (Da Programação Anual da Saúde), entendo que devem ser mantidas, e, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, ensejam a emissão de **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.



Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Jairo Paulo Leyter, Prefeito de Entre Rios do Sul no exercício 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1.142/2021;

b) **recomendar** ao atual Administrador para que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas; e

c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marco Peixoto
Assinado digitalmente pelo Relator.